**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021.**

**"REGULAMENTA O ART. 118 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE, DISPONDO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE** faço saber que a Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 1° -** Os Mercados Públicos Municipais terão sua organização e funcionamento regidos por esta Lei, constituindo-se de pontos comerciais e boxes, destinados ao funcionamento de açougues, mercearias, lojas, lanchonetes e/ou restaurantes, dentre outras atividades comerciais, onde os permissionários irão expor e comercializar seus produtos, conforme especificações constantes do respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso.

**ART. 2° -** Os pontos comerciais e boxes serão cedidos aos usuários em perfeitas condições de uso, mediante o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, firmado individualmente, com cada um dos ocupantes.

**ART. 3º.** A Concessão e/ou Permissão de Uso de Bens Públicos de que trata este artigo, poderá ser feita por um prazo de até 05 (cinco) anos, sendo condicionada a atualização cadastral todo ano por parte do concessionário e permissionário.

**§ 1º.** A contar da data de assinatura do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, o usuário terá 30 (trinta) dias para ocupar o imóvel.

**§2º.** Caso o imóvel não seja ocupado no prazo previsto no §1º deste artigo, a Administração Pública Municipal chamará os usuários do cadastro de reserva ordem de disposição e, na sua ausência, realizará um novo processo licitatório para ocupação das vagas existentes.

**§3º.** O cadastro de reserva conterá lista de espera com 10(dez) interessados, sendo pessoas físicas e/ou jurídicas.

§4º. Será autorizada a concessão e/ou permissão de uso de bem público, objeto da presente Lei, à pessoa física ou jurídica

**CAPÍTULO II**

**DA PERMISSÃO DE USO**

**ART. 4°-** Os pontos comerciais e boxes serão outorgados a terceiros a título de Permissão de Uso, para o exercício de atividade previamente determinada pela Administração Pública Municipal, mediante processo licitatório, considerada vencedora a maior oferta por ponto comercial ou boxe.

**Parágrafo Único.** Será permitido à administração pública municipal conferir tratamento diferenciado e simplificado para o microempreendedor individual, agricultor familiar e produtor rural, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 128/08, combinado com art. 1º do Dec. 8.538/2015 alterado pelo Dec. 10.273/2020, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional,sendo condição indispensável à residência ou sede do concessionário/permissionário no Município de Guaraciaba do Norte/CE, observando-se os requisitos legais cabíveis.

**ART. 5°. -** Ao permissionário é garantido o direito de utilização do bem durante todo o prazo de duração previsto no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, desde que respeitadas às condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Termo.

**ART. 6° -** Os permissionários poderão expor à venda, respeitada a atividade determinada pela Administração Pública Municipal, todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo de comércio, observando-se, para as pessoas jurídicas, as atividades constantes em seu objeto social.

**ART. 7° -** É proibida a transferência, pelos permissionários, dos pontos comerciais e boxes a eles outorgados.

**Parágrafo Único.** Os espaços que eventualmente se tornem vagos, serão imediatamente ofertados aos interessados do cadastro de reserva ou novamente licitados pela Administração Pública Municipal para serem ocupados de forma imediata.

**ART. 8°-** O permissionário que não mais se interessar pelo uso do espaço público permitido, deverá comunicar sua intenção à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do término das atividades, a fim de que a Administração Pública Municipal possa instaurar novo procedimento licitatório ou abrir vaga para o cadastro reserva para a ocupação do ponto comercial ou boxe, sem qualquer prejuízo de oferta aos consumidores.

**CAPÍTULO III**

**DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

**ART. 9° -** Os mercados públicos municipais funcionarão diariamente, conforme horários estabelecidos em Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, observando-se as disposições do Código de Postura do Município de Guaraciaba do Norte/CE.

**ART. 10º.** – É vedado manter-se ou pernoitar nas dependências dos mercados públicos municipais, salvo nos casos de serviço de vigilância e para administração do local.

**CAPÍTULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO**

**ART. 11 -** A administração do Mercado Público Municipal será exercida pela Secretaria designada em Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

**ART. 12 –** A Secretaria designada coordenará o funcionamento e a manutenção dos mercados municipais, cabendo, dentre outras atribuições:

**I -** Orientar e supervisionar as atividades do Mercado Público sob sua administração;

**II -** Coordenar os serviços de apoio administrativo;

**III -** Zelar pelo cumprimento desta Lei;

**IV -** Fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas aos permissionários;

**V -** Apresentar relatórios e balancetes mensais, sobre todas as receitas e despesas efetuadas no custeio, manutenção e investimento do bem sob sua administração;

**VI -** Informar a ocorrência de danos ao patrimônio público, por ação ou omissão dos permissionários ou terceiros;

**VII -** Manter atualizado o cadastro dos permissionários e fornecer às demais Secretarias as informações sobre pedidos de reformas, ampliações e/ou qualquer tipo de alteração que venha a modificar a estrutura física do imóvel;

**VIII -** cumprir e fazer cumprir as orientações e comandos provenientes da Gestão e controle do Mercado, Feira e Matadouro;

**IX** - Coordenar e fiscalizar a limpeza do Mercado Público sob sua administração, mantendo-o dentro dos padrões de higiene e asseio aceitáveis;

**X -** solicitar a adoção das medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que descumpra o estabelecido nesta Lei e no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;

**XI -** Organizar e fiscalizar o processo de carga e descarga de mercadorias, a fim de evitar embaraços ao regular funcionamento dos mercados públicos municipais;

**XII -** Prestar pleno e incondicional apoio aos agentes de fiscalização, quando estiverem no cumprimento do dever funcional;

**XIII -** solicitar auxílio às autoridades policiais, quando tal se mostrar necessário para o desempenho de qualquer das competências aqui elencadas;

**XIV -** Apresentar sugestões que visem ao aperfeiçoamento das relações e dos métodos utilizados pelo Município, na Gestão da política de abastecimento dos mercados, feiras e matadouros;

**XV -** Informar os casos de inadimplência entre os permissionários;

**XVI -** Respeitar e fazer respeitar o horário regulamentar de funcionamento dos mercados públicos municipais;

**XVII –** entregar, quando destituído voluntária ou compulsoriamente de sua função, todos os documentos relativos a sua Gestão, e em especial:

**a)** Relação de patrimônio;

**b)** Relação dos permissionários;

**c)** Relação dos servidores à disposição do bem administrado;

**d)** Prestações de contas composta de balancetes da receita e despesas, além dos respectivos comprovantes das receitas e despesas realizadas e pagas, correspondentes ao período da Gestão como Administrador do Bem.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A Secretaria competente será garantida as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

**ART. 13 -** Compete ao Secretário responsável pela gestão e controle do mercado, feiras e matadouros:

**I -** Adotar as medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que vier a descumprir o estabelecido nesta lei;

**II -** Deliberar sobre os pedidos de reforma, ampliação e/ou alterações que possam modificar a estrutura física dos pontos comerciais ou boxes sob a responsabilidade dos permissionários.

**III -** Recomendar a extinção da outorga de permissão de uso, em caso de descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso ou ao disposto nesta Lei;

**IV -** Fiscalizar diretamente o trabalho dos administradores dos mercadores públicos municipais, orientando e supervisionando as atividades do mesmo.

**CAPÍTULO V**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS**

**ART. 14 -** São deveres dos permissionários:

**I -** Tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e demais permissionários, adotando, em relação a esses, atitudes sempre respeitosa e digna;

**II -** Manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e de seu ponto comercial ou boxe;

**III -** Iniciar e encerrar suas atividades observando o horário regulamentar de funcionamento do mercados públicos municipais, conforme determinações legais;

**IV -** Usar, no interior de seu boxe, recipiente para coleta de lixo, em tamanho suficiente para acondicionamento dos dejetos que seu comércio vier a produzir, devendo encaminhá-los diariamente, para o local da coleta feito pelos serviços de limpeza pública do município;

**V -** Manter-se estritamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, fiscais e parafiscais;

**VI -** Acatar as ordens e instruções da Administração Municipal e Fiscalização Municipal, para o bom e regular funcionamento do bem público sob sua responsabilidade;

**VII -** Anunciar suas mercadorias sem excessos ou algazarra;

**VIII -** oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade do mercado local vigente;

**IX -** Apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando os em recipientes apropriados;

**X -** Manter em boas condições de uso o ponto comercial ou boxe sob sua responsabilidade;

**XI -** Expor e manter suas mercadorias dentro dos estritos limites físicos de seu ponto comercial ou boxe, definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;

**XII -** Manter os corredores e/ou espaços entre os pontos comerciais e/ou boxes sempre livres, facilitando o acesso ao público, sendo vedada a colocação de qualquer utensílio ou mercadoria nos mesmos;

**XIII -** Manter seu cadastro atualizado junto à Prefeitura Municipal.

**ART. 15 -** Aos permissionários é vedado:

**I -** Transferir, a qualquer título, gratuita ou onerosamente, para a administração de terceiro, o espaço do ponto comercial ou boxe outorgado pelo Município, sem prévia autorização;

**II -** Utilizar o ponto comercial ou boxe como depósito de mercadorias, moradia ou abatedouro de animais;

**III -** A comercialização de produtos diferentes daqueles definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, salvo em caso de autorização concedida pelo Poder Público Municipal;

**IV -** A utilização do ponto comercial ou boxe fora dos padrões de higiene definidos pela Vigilância Sanitária;

**V -** A doação do ponto comercial ou boxe em garantia ou pagamento de dívida;

**VI -** A venda de produtos não permitidos por lei ou impróprios para o consumo humano;

**VII -** A promoção de festas e eventos nas dependências dos mercados públicos municipais, salvo quando expressamente autorizado pela Administração Pública Municipal;

**VIII -** Trazer animais domésticos para as dependências dos mercados públicos municipais;

**IX -** A entrega do ponto comercial ou boxe à responsabilidade de pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade;

**X -** Realizar qualquer reforma, ampliação e/ou alteração física que implique na modificação do ponto comercial ou boxe, bem como da estrutura do Mercado Público Municipal, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A infração ao disposto neste artigo considera-se como infração grave, podendo ensejar a imediata revogação unilateral da permissão de uso, sem direito à indenização de qualquer espécie e sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

**ART. 16 -** O abastecimento de mercadorias para os pontos comerciais ou boxes do Mercado Público Municipal, bem como a remoção de caixas, balaios, cestos e equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre trânsito das pessoas, devendo ser realizados, preferencialmente, nos horários de menor movimento.

**ART. 17 -** O permissionário responderá, sem restrições, nas esferas cível, administrativa e criminal, pelos danos materiais e morais que, no uso de sua permissão, vier a causar, pessoalmente ou através de preposto, ao patrimônio público, aos demais permissionários ou seus empregados e auxiliares, aos consumidores e a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular.

**CAPÍTULO VI**

**DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

**ART. 18 -** Compete ao Município, para os mercados públicos municipais:

**I -** Estabelecer as diretrizes e estratégias de promoção, organização e funcionamento;

**II -** Deliberar sobre as atividades culturais e de exposição nas suas dependências;

**III -** Fiscalizar e exigir o fiel cumprimento desta Lei;

**IV -** Entregar os boxes e pontos comerciais em perfeitas condições de uso.

**PARÁGRAFO ÚNICO**. Os serviços de limpeza, iluminação, vigilância e manutenção física da área externa e dos banheiros/sanitários da área interna, dos mercados públicos municipais, são de competência do Município.

**CAPÍTULO VII**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ART. 19 -** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

**ART. 20** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, comandar, constranger ou auxiliar voluntariamente na prática de infração.

**ART. 21 -** As penas aplicáveis aos infratores são:

**I -** Advertência por escrito;

**II -** Suspensão da permissão do ponto comercial ou box, além da aplicação de multa de até 1.000 (um mil) UFIRM;

**III -** Apreensão de mercadorias ou de equipamentos com possibilidade de reaver as mercadorias e bens apreendidos sob pagamento de multa diária do local guardado;

**IV -** Revogação da permissão de uso.

**ART. 22 -** Para imposição e gradação da penalidade, será observado:

**I -** Maior ou menor gravidade da infração;

**II -** As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III -** Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

**ART. 23** - O valor das multas serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRM), cominando-se em dobro aos reincidentes, limando-se ao previsto no artigo 21, inciso II da presente Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Considera-se reincidente o infrator que violar qualquer dos preceitos desta Lei e que já tiver sido autuado nas mesmas condições.

**ART. 24 -** É circunstância atenuante da pena a imediata reparação do dano, desde que realizada em até 02 (dois) dias úteis após a notificação do infrator por parte da Administração Pública Municipal.

**ART. 25 -** É circunstância agravante:

**I -** A intenção de obter vantagem econômica do ato infracional;

**II -** A reincidência;

**III -** Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a imunidade ou vantagem de outra infração. **IV -** Promover, organizar ou cooperar na infração dos demais permissionários;

**V -** Coagir ou induzir os demais permissionários à execução de alguma infração;

**VI -** Dificultar ou impedir a fiscalização de demais infrações pela Administração Pública Municipal.

**ART. 26 -** Nenhumas das penas cominadas nesta Lei isentam o infrator da obrigação de reparar os danos materiais e/ou morais que, eventualmente, resultem do ato infracional.

**ART. 27 -** Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal, até que a infração seja corrigida.

**ART. 28 -** Os bens ou mercadorias apreendidos, não reclamados e retirados dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da apreensão, serão vendidos pelo Município em hasta pública e a importância arrecada revertida, exclusivamente, para a manutenção e reforma do Mercado Público Municipal.

**ART. 29 -** Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, é estes não forem reclamados e retirados nas 24(vinte e quatro) horas seguintes à apreensão, serão revertidos em benefício do Hospital e Maternidade São José de Guaraciaba do Norte e/ou doados a Instituições de Caridade e sem fins lucrativos, mediante assinatura de Termo Simplificado de Doação, no qual deverá constar:

**I -** A identificação da entidade beneficiada;

**II -** Quantidade e especificações dos produtos a serem doados;

**III -** Termo de recebimento dos produtos doados, assinado pelos beneficiários.

**ART. 30 -** Além daquelas já prevista no art. 15 desta lei, constituem infrações graves:

**I -** A locação ou sublocação, total ou parcial e a qualquer título, do ponto comercial ou boxe para

terceiros:

**II -** A destruição do patrimônio público municipal;

**III -** O furto de mercadorias, aparelhos ou utensílios dos demais pontos comerciais, boxes, bancas ou escritórios da Administração do Mercado Público Municipal;

**IV -** A fraude nos pesos e medidas;

**V -** O cometimento de agressão moral ou física contra o Administrador do Mercado, fiscais, demais permissionários e seus auxiliares, ou qualquer usuário do Mercado Público Municipal;

**VI -** A prática ou a tentativa de homicídio no interior ou nas adjacências dos mercados públicos municipais;

**VII -** A embriaguez habitual do permissionário, seus auxiliares ou prepostos.

**ART. 31 -** Em caso de reincidência, o infrator será punido com pena mais grave àquela recebida anteriormente pela mesma infração, podendo inclusive perder, a permissão de uso do ponto comercial ou boxe.

**CAPÍTULO VIII**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**ART. 32 -** Auto de infração é o instrumento através do qual os agentes da fiscalização municipal apuram a violação de quaisquer das disposições desta Lei.

**ART. 33 -** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

**I -** O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

**II -** O nome de quem lavrou;

**III -** O relato claro do fato constante da infração e os pormenores que lhe possam servir de agravante ou atenuante;

**IV -** A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, sob pena de nulidade.

**ART. 34 -** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa registrada pela autoridade que o lavrar, perante as duas testemunhas.

**ART. 35 -** São competentes para lavrar auto de infração, o administrador do mercado público municipal e os agentes públicos designados pelo secretário da pasta responsável pela gestão e controle dos mercados, feiras e matadouros.

**CAPÍTULO IX**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**ART. 36 -** O infrator autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da autuação, para apresentar Defesa, por meio de requerimento dirigido ao órgão responsável pela autuação.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A defesa apresentada fora do prazo assinado no caput, não será objeto de apreciação.

**ART. 37 -** Julgada improcedente a defesa ou sendo ela intempestiva, será o auto de infração confirmado, imputando ao infrator a penalidade correspondente.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** No caso de aplicação de multa pecuniária, deverá o infrator ser pessoalmente intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da sua notificação.

**ART. 38** - É competente para confirmar o autor de infração e arbitrar a multa pecuniária, o Secretário responsável pela gestão e controle dos mercados, feiras e matadouros e, na sua ausência, o seu substituto imediato.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 39 -** É proibida toda prática e todo ato não previsto nesta Lei que comprometa o trânsito, o asseio, a ordem pública, a segurança e a conservação dos mercados públicos municipais, bem como que contrariem as demais leis municipais, estaduais e federais.

**ART. 40 -** As atividades dos mercados públicos municipais serão assessoradas pelos órgãos municipais voltados para o desenvolvimento das atividades relacionados com o turismo, agricultura, gastronomia e cultura.

**ART. 41 -** A presente lei seguirá as diretrizes da Lei Federal Nº 8.666/93, ou a que vier a substituí-la, no que diz respeito às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

**§1º.** O procedimento licitatório será realizado na modalidade de concorrência pública ou pregão na sua forma presencial ou virtual, considerada vencedora a maior oferta por ponto comercial e/ou boxe.

**§2º.** Em caso de empate no valor das ofertas, a outorga do ponto comercial e/ou boxe será feita mediante sorteio, quando concorrência pública, na presença dos licitantes e, quando na modalidade pregão presencial ou na sua forma virtual, a maior oferta apresentada ou mediante sorteio pelo pregoeiro, até o esgotamento das propostas.

**§3º.** No caso de permissão não onerosa, será realizado sorteio entre os interessados para definição do permissionário vencedor, assim, denominado permissionário sorteado.

**ART. 42 -** Os feirantes que já possuem bancas de vendas dentro do perímetro urbano do município, desde que se encontrem devidamente cadastrados e em situação regular perante o Município e setor competente, a contar da data da publicação da presente Lei, terão preferência na concessão nos mercados públicos municipais, obedecendo-se as determinações do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, e adequando-se as exigências da presente Lei.

**Parágrafo Único.** Para obtenção do benefício previsto no *caput,* os feirantes deverão estar em situação regular com a Fazenda Municipal, mediante apresentação da certidão negativa cabível.

**ART. 43 -** Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**ART. 44 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE, EM \_\_\_\_ DE JUNHO DE 2021.**

***ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO***

***PREFEITO MUNICIPAL***